



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720161/2012-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.767 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente INCORVIL - DISTRIBUIDORA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em suscitar o conflito negativo de competência em prol da 3ª Seção de Julgamento, vencidos os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias (relator) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 5.117 e seguintes) lavrado em face do contribuinte INCORVIL - Distribuidora Comércio Importação e Exportação, em que foram constituídos créditos tributários de IPI, no valor total de R\$1.977.961,27 (principal, multa e juros), referente ao ano-calendário de 2007.

Houve, também, a imputação de responsabilidade tributária solidária à empresa Vulcan Material Plástico Ltda., com base no artigo 124, inciso I do CTN, como se depreende do Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 5.072 e 5.073.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.767 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.720161/2012-12

Como se depreende da acusação fiscal (Termo de Verificação acostado às fls. 5.074 a 5.116 dos autos), após um longo processo fiscalizatório, contatou-se vários vícios e irregularidades nas demonstrações contábeis da empresa Incorvil, além de terem sido negados, à fiscalização, acessos a livros fiscais e contábeis de guarda obrigatória pela entidade.

Desta forma, não houve alternativa à fiscalização senão arbitrar o lucro da entidade, para fins de cálculo do IRPJ e da CSSL, com base no artigo 532 e 224 do então vigente RIR/99 (Decreto nº 3.000).

No que tange ao IPI, como se observa do TVF, com base nos arquivos do SINTEGRA fornecidos pela Incorvil, “foram construídos relatórios mensais (MAD – Modelo Analítico Dinâmico) para as entradas e saídas, apurando-se os valores de débito e crédito do imposto e comparando com aqueles escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI-RAIPI. Também, por amostragem, utilizando-se desses relatórios, foram selecionadas NF de entrada e saída a fim de se verificar os valores de IPI lançados a crédito e débito”

A fiscalização, por outro lado, demonstrou que, em verdade, a empresa Incorvil seria utilizada pela empresa Vulcan para prática de atos ilícitos, em especial para fugir das responsabilidades fiscais.

O relatório do acordão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto (SP) resume bem a acusação fiscal no que tange a esta proximidade das empresas – Incorvil e Vulcan – e as ilações do agente que promoveu a autuação ora analisada. Por isso, pede-se venia para transcrevê-lo:

Em consulta ao sistema DATAPREV CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – foi confirmado o vínculo empregatício de André Bender e de Ronilson Ciro Azevedo com a empresa VULCAN.

Verificado nos arquivamentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo que a empresa estaria com o endereço na Avenida César Simões, 375-Parte, Jardim Henriqueta, Taboão da Serra/SP, a partir de 20/07/10, também foi feita diligência, conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo, assinado pelos AFRFB, neste endereço, comprovando-se que existe apenas o número 375, no qual funciona atualmente a empresa Adamastor Misleri Rech- EPP. Em conversa com a funcionária dessa empresa, Sra Vivian, os Auditores-Fiscais tomaram conhecimento de que o proprietário desse imóvel é o Sr. João Sidnei Gesse. Em conversa, via telefone, o Sr. Gesse informou aos Auditores-Fiscais que no ano de 2007 e/e alugou o prédio em questão para a INCORV/L que era uma "subsidiária" da VULCAN e que as negociações afetas à locação eram feitas com um diretor da VULCAN. Tendo em vista os fatos narrados, os Auditores-Fiscais concluíram pela inexistência da EDSR20 nos dois endereços acima descritos e pela existência de estreito vínculo entre as empresas INCORVIL e VULCAN.

Em diligência ocorrida na empresa Vulcan Material Plástico Ltda, situada à Rua Horácio Manley Lane, 300, São Roque/SP, os Auditores-Fiscais foram recebidos pelo Sr. Daniel Schmidt da Silva-CPF: 773.597.120-67- que se apresentou como gerente da fábrica e que prestou as seguintes informações: a)- A Incorvil é cliente da Vulcan, que fabrica lonas para impressão, toldos e comunicação visual, e que os negócios entre ambas situa-se na faixa de R\$ 500.000,00/ano; b)- A Vulcan funcionava no número 400 da Rua Horácio Manley Lane enquanto a VINITEX (hoje INCORVIL) funcionava no número 300 da mesma rua; c)- Entre os anos de 2002 e 2003 a Vulcan adquiriu a Vinitex e passou a funcionar nos dois números - 300 e 400; d)- Foram adquiridos da Vinitex fundo de comércio, máquinas, patentes e marcas como a "Viniforte"; e)- Atualmente a Vulcan funciona somente no número 300 e no número 400 está cm

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.767 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.720161/2012-12

atividade a empresa Látex São Roque; f)- Quem vendeu a Vinitex para a Vulcan foi o Sr. Dalvares. Seguidamente, o Sr. Herik Henrique de Camargo-CPF:164.408.568-20, que foi funcionário da Vinitex(Incorvil) e atualmente é funcionário da Vulcan, relatou aos Auditores-Fiscais o que se segue: a)- A Incorvil tinha cerca de noventa empregados e quando ela foi vendida para a Vulcan, ele se afastou por problemas de saúde; b)- Ele começou a trabalhar na Vulcan em 2007.

Nas notas fiscais emitidas pela empresa Hotel Cordialle Ltda, verifica-se: a nota fiscal nº 4057 emitida em 13/07/2007, possui como destinatário a empresa VULCAN MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA-CNPJ: 33.066.952/0004-00; NF nº 2831 emitida em 17/01/2007, NF nº 3169 emitida em 08/03/2007; NF nº 3232 emitida em 17/03/2007; NF nº 3242 emitida em 20/03/2007; NF nº 3315 emitida em 29/03/2007 e NF nº 3262 emitida em 21/03/2007, possuem como destinatária a INCORVIL, mas os usuários dos serviços foram, respectivamente, Renato de Abreu Baena, André Bender, Marcelo Ramos S.Muricy e José Araújo Filho; todos funcionários da VULCAN conforme consulta ao CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais. Constatam Notas Fiscais de aquisição de cestas de alimentos pela INCORVIL cuja natureza da operação é de venda à ordem (CFOP 5919) com remessa das mercadorias (CFOP 5923) para o endereço Rua Horácio Manley Lane, 400, Bairro Marmeleiro, São Roque/SP - local onde se estabelecia a filial da VULCAN; conforme se verifica das NF nºs: 161936; 161937; 162140; 162141, 161151, 162513, 162514, 165047 emitidas pela empresa Marbel RC- Comércio Importação e Exportação Ltda; c NF nº 44456 emitida por Savon-Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Tendo em vista todo o relatado no TVF, os Auditores-Fiscais concluíram pela existência de estreito vínculo entre as empresas INCORVIL e VULCAN.

Com base na documentação carreada ao processo, concluiu o autor da ação fiscal:

“...em nenhum momento as correspondências (e mails) reportam-se à pessoa do Sr. José Carlos Minutti, que figura como sócio-administrador da INCORVIL, donde se conclui que referido senhor sempre figurou como **interposta pessoa que cedeu seu nome para a Vulcan atingir seus fins, qual seja, utilizar-se de um esquema com o objetivo de fugir de suas responsabilidades fiscais.** Não é por menos que, conforme pesquisa anexa do sistema Sinal-Consulta Pagamentos, os pagamentos efetuados pela INCORVIL durante o ano calendário de 2007 referem-se apenas a recolhimentos relacionados com valores retidos de terceiros (IRRF/CSLL/PIS/Cofins – retenção de pagamento feito por pessoa jurídica a pessoa jurídica:códigos de recolhimento **1708, 0561, 8045, 5952**), ao passo que no Passivo, conforme balancete constante no Livro Diário nº 89, temos registrado vultuosas dívidas para com as Fazendas Públicas Federal (R\$14.726.701,27) e Estadual (R\$ 2.615.081,14). Ressalte-se também, que a INCORVIL não possui bens suficientes para satisfazer seus débitos fiscais numa possível execução fiscal, uma vez que: 1) Segundo sua contabilidade, o total de bens/direitos constates do Ativo Imobilizado estão totalmente depreciados (a depreciação suplanta o valor dos bens/direitos; 2) Intimada em 30/07/2012 (item 11 acima) a apresentar relação contendo os bens do Ativo Não Circulante - Imobilizado existentes no último Balanço Patrimonial com indicação por bem (descrever o bem 59.59.1875959e seu respectivo valor contábil, líquido de depreciação) e a informar a atual localização de cada bem, não apresentou nenhuma resposta e 3) Em diligência efetuada em 03/07/2012, na sede da empresa INCORVIL, situada à Rua Amélia dos Anjos Oliveira, 125, Parque Jane, Embu/Sp constatou-se existirem somente poucas peças de lonas, estantes com documentos, telefone e mesa e segundo informações do encarregado pela unidade, o qual se encontrava no local no momento, trata-se de imóvel alugado pela empresa (vide Termo de Constatação em anexo).

Também verificou-se que o Sr. José Carlos Minutti reside em prédio residencial simples conforme apurado em diligência efetuada em sua residência (vide Termo de Constatação em anexo)e no que diz respeito às respostas das intimações feitas por essa fiscalização, referido senhor somente passou a assinar pela empresa após ocorrência da

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.767 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.720161/2012-12

citada diligência. Ademais, o Sr. José Carlos Minutti demonstrou em suas respostas apresentadas no decurso da fiscalização, total desinteresse pelos valores a receber constantes do Ativo da Incorvil (vide respostas presentes nos números 5.1; 5.3; 5.4; 5.5 e 5.6 do item “B)-Dos Termos e das Respostas”.

Quanto ao outro sócio da INCORVIL, a empresa EDSR20 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – CNPJ: 07.965.146/0001-10, que detém 99% do capital social da INCORVIL, conforme diligências efetuadas no endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil através do CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no endereço informado à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, comprovou-se sua inexistência em ambos e mesmo estando intimada na pessoa de seu presidente, Sr. José Carlos Minutti, não regularizou a situação de seu cadastro (vide item “D” acima) Por outro lado, a EDSR20, com capital social de 1.000,00 (um mil reais), possui em seu quadro societário os senhores José Carlos Minutti – ocupando o cargo de presidente, e Cristiano Cid Carneiro ocupando o cargo de Diretor; esse último, conforme item “D” acima, é funcionário da Prefeitura de Passa Quatro/MG e intimado por essa fiscalização acerca da da EDSR20 não apresentou resposta.

Por todo o exposto e comprovado no presente Termo de Verificação Fiscal vê-se que, na verdade, a VULCAN apoiou-se em um esquema fraudulento, utilizando-se da INCORVIL, cujos sócios são uma empresa de fachada (EDSR20) e uma interposta pessoa (José Carlos Minutti) objetivando a sonegação fiscal. (grifei)

(...)

Assim, com base nas disposições contidas no Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI de 2002), arts. 34, II, 122, 124, 125, III, 127, 130, 199 e parágrafo único, 200, III e IV, 202, III e V, foi lavrado o auto de infração que exige a diferença entre os débitos de IPI apurados e os declarados em DCTF, conforme demonstrado.

Foram aplicados multa de ofício prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I e § 1º e juros de mora conforme previsão contida no art. 61, § 3º dessa mesma lei.

Considerando que a VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA, apoiou-se em um esquema fraudulento, utilizando-se da INCORVIL, cujos sócios são uma empresa de fachada (EDSR20) e uma interposta pessoa (José Carlos Minutti), objetivando a sonegação fiscal, foi lavrado o Termo de Responsabilidade Solidária com base na Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, (CTN) art. 124, I.

Devidamente intimadas do Auto de Infração, ambas empresas – contribuinte e responsável – apresentaram Impugnação Administrativa.

Na defesa apresentada pela empresa Incorvil, em síntese, sem enfrentar o mérito da autuação, argumentou-se (i) pela nulidade do auto de infração por vício insanável no lançamento, (ii) pela inconstitucionalidade da multa aplicada, (iii) pela impossibilidade de aplicação da multa agravada, por ausência de fraude; (iv) pela ofensa ao princípio da moralidade administrativa; (v) pela inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic

Já a responsável solidária Vulcan, em sua Impugnação Administrativa, aduziu (i) pela impossibilidade de atribuição da responsabilidade tributária com base no artigo 124, inciso I do CTN, uma vez que não estaria caracterizado o “interesse comum”; (ii) pelo caráter confiscatório da multa aplicada; (iii) pela impossibilidade de aplicação da multa agravada; (iv) pela ilegalidade dos juros de mora.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.767 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.720161/2012-12

Contudo, a DRJ de Ribeirão Preto (SP), ao analisar as Impugnações Administrativas apresentadas, entendeu por bem negar provimento aos apelos. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007
NULIDADE.

Observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, não há que se cogitar sobre a nulidade do lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006
INCONSTITUCIONALIDADE.

É competência atribuída ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, em caráter privativo, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, aplica-se a multa agravada, de 150%.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. INTERESSE COMUM.

As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal são solidariamente responsáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa Incorvil, como se depreende do Termo de fls. 5.257, foi intimada eletronicamente do teor da decisão proferida, mas não apresentou Recurso Voluntário.

Por outro lado, tendo em vista que não houve contestação do mérito da discussão, nos termos da “Informação Fiscal” de fls. 5265, certificou-se que:

Tendo em vista decisão prolatada no Acórdão nº 14-42.656 -3ª Turma da DRJ/RPO que considerou que a impugnante não contestou expressamente a apuração dos valores do IPI exigidos no Auto de Infração, o que a torna definitiva na esfera administrativa, tais valores foram transferidos para o processo administrativo nº 10805-722.184/2013-83.

Já a empresa Vulcan, ao ser intimada da decisão exarada pela DRJ de Ribeirão Preto (SP), apresentou Recurso Voluntário direcionado ao CARF, no qual alega, em síntese, (i) a impossibilidade, *in casu*, de imputação da responsabilidade solidária pelo pagamento dos

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.767 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.720161/2012-12

créditos tributários com base no artigo 124, inciso I do CTN e (ii) o caráter confiscatório da penalidade aplicada.

Ao serem remetidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em um primeiro momento, os autos foram distribuídos na 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Contudo, nos termos do acórdão de fls. 5.358, entendeu-se que a competência para apreciar o feito seria da 1ª Seção de Julgamento, uma vez que, em que pese os lançamentos serem de créditos tributários de IPI, este lançamento seria reflexo dos lançamentos de IRPJ e CSSL, já que verificou-se que *“os lançamentos são nascidos de uma mesma base fática: o indicado esquema fraudulento para sonegação de tributos do qual a empresa ‘INCORVIL’ e a empresa ‘VULCAN’ são personagens principais”*.

Desta feita, como o processo que analisou a autuação de IRPJ e CSSL já havia sido julgado (processo nº 15940.720162/2012-67) no CARF, determinou-se, via despacho de saneamento (fls. 5.366), a distribuição do feito no âmbito da primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO DO TEMA EM ANÁLISE.

Como se denota dos autos, o Recorrente (Vulcan) foi intimado do teor do acórdão recorrido em 19/08/2013 (AR de fls. 5.258), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 18/09/2013 (comprovante às fls. 5.354), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Deve-se fixar, contudo, como demonstrado no relatório acima, que o contribuinte principal – Incorvil –, em que pese ter sido devidamente intimado da decisão exarada pela DRJ, não apresentou Recurso Voluntário, ocorrendo, desta forma, o trânsito em julgado administrativo, no que tange à empresa indicada como contribuinte principal no Auto de Infração lavrado pela fiscalização.

Por outro lado, restou certificado nos autos (termo de fls. 5.265) que as empresas indicadas no polo passivo do Auto de Infração não se insurgiram contra o mérito da autuação quando da apresentação das Impugnações Administrativas. Tal fato, inclusive, motivou o desmembramento da autuação, uma vez que a cobrança do crédito tributário, sem a devida insurgência dos contribuintes, se tornou definitiva no âmbito administrativo.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.767 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.720161/2012-12

No que se refere ao Recurso Voluntário apresentado pela empresa Vulcan, também como se depreende do relatório alhures, houve a insurgência apenas quanto (i) à imputação da responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos tributários com base no artigo 124, inciso I do CTN e quanto (ii) à penalidade aplicada, por ter esta ter, a princípio, nítido caráter confiscatório.

Há de se ressaltar, ainda, a competência da 1ª Seção do CARF para julgamento da demanda, uma vez que tem os mesmos fatos e a mesma motivação do processo nº 15940.720162/2012-67, que trata de IRPJ e CSLL, já julgado em âmbito administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo – Redator designado

O presente processo, como relatado, trata, exclusivamente, de lançamento relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Na primeira oportunidade em que os autos foram submetidos a julgamento por parte do CARF, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento declinou a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF (fls. 5.358 a 5.361).

A justificativa ali adotada foi que haveria “*identidade de base fática, com a correspondente conexão*” deste processo administrativo com o de nº 15940.720162/2012-67, que trata do lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrente do mesmo procedimento fiscal e tratado no mesmo Termo de Verificação Fiscal.

Pontuaram os julgadores, ainda, que:

Assim, o Termo de Verificação Fiscal é comum, e serve de base para todas as autuações. Ainda que o referido Termo tenha tópico específico relativo à apuração do IPI, matéria que já não é contenciosa, por carência de impugnação (como reconheceu a DRJ), os demais fundamentos fáticos/normativos, inclusive para atribuição de responsabilidade solidária, são comuns.

E, pela identidade de fundamentos e premissas para a autuação, resta claro que todos os lançamentos são nascidos de uma mesma base fática: o indicado esquema fraudulento para sonegação de tributos do qual a empresa “INCORVIL” e a empresa “VULCAN” são personagens principais

O eminente Relator, no presente processo, concorda com que a competência para julgamento seria da Primeira Seção de Julgamento, já que o lançamento referente ao IPI “*tem os mesmos fatos e a mesma motivação do processo nº 15940.720162/2012-67*”.

Peço vênica, contudo, para discordar, no que fui acompanhado pela maioria dos meus pares, pela fundamentação a seguir exposta.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.767 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.720161/2012-12

A competência para o julgamento dos Recursos Voluntários pelas Seções de Julgamento do CARF é fixada pelos arts. 2º a 8º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, dos quais se transcrevem os trechos relevantes à presente análise:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova**; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...)

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

(...)

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando - se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.767 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.720161/2012-12

para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (Destacou-se)

A partir dos dispositivos acima se constata que, ordinariamente, os julgamentos dos recursos voluntários contra lançamentos relativos ao IPI são de competência da Segunda Seção de Julgamento. Apenas nos casos de lançamentos *“reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova”* a competência é deslocada para a Primeira Seção de Julgamento.

Processos reflexos, por sua vez, são aqueles *“formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos”*.

No caso sob análise, não há dúvidas de que o lançamento de trata o presente processo e aquele encartado no processo administrativo nº 15940.720162/2012-67 foram formalizados no mesmo procedimento fiscal.

Os elementos de prova utilizados em um e outro caso, contudo, são distintos.

No presente processo, conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 5.074 a 5.116, o lançamento relativo ao IPI foi baseado na comparação entre os valores declarados pela Recorrente, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais(DCTF), e aqueles escriturados no Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI).

Veja-se o trecho do TVF, extraído das fls. 5.112 e 5.114:

Nesse sentido, através dos arquivos do Sintegra e dos arquivos digitais apresentados pela INCORVIL (Notas Fiscais de Entrada e Saída) foram construídos relatórios mensais(MAD-Modelo Analítico Dinâmico) para as entradas e saídas, apurando-se os valores de débito e crédito do imposto e comparando com aqueles escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI-RAIPI. Também, por amostragem, utilizando-se desses relatórios, foram selecionadas NF de entrada e saída a fim de se verificar os valores de IPI lançados a crédito e a débito — reunindo-se os seguintes dados:

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.767 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.720161/2012-12

MÊS/ano	ARQUIVOS DIGITAIS(MAD)			Livro de Apuração do IPI		
	Entradas	Saídas	IPI Devido	Entradas	Saídas	IPI Devido
Janeiro/07	99.375,14	160.610,23	61.235,09	103.753,38	160.610,23	56.856,85
Fevereiro/07	79.310,31	107.769,38	28.459,07	79.310,31	107.769,38	28.459,07
Março	24.590,22	117.393,54	92.803,32	24.590,22	117.393,54	92.803,32
Abril	41.510,15	124.063,78	82.553,63	41.570,15	124.629,33	83.059,18
Maio	34.108,01	114.587,23	80.479,22	34.108,01	114.587,23	80.479,22
Junho	36.637,83	120.876,06	84.238,23	36.637,83	120.876,06	84.238,23
Julho	37.674,24	126.028,07	88.353,83	37.674,24	126.028,07	88.353,83
Agosto	126.866,02	243.338,63	116.472,61	126.866,02	243.163,88	116.297,86
Setembro	124.431,61	222.014,20	97.582,59	124.431,61	222.014,20	97.582,59
Outubro	70.486,42	234.091,67	163.605,25	70.486,42	234.091,67	163.605,25
Novembro	80.100,07	209.325,24	129.225,17	80.138,16	209.322,38	129.184,22
Dezembro	94.893,70	219.038,80	124.145,10	94.893,70	219.038,80	124.145,10
TOTAL	849.983,72	1.999.136,83	1.149.153,11	854.460,05	1.999.524,77	1.145.064,72

(...)

Demonstrativo dos valores a serem exigidos:

MÊS/ano	Vrs Devidos	Vrs Declarados-DCTF	Vrs a Exigir
Janeiro/2007	56.856,85	56.594,60	262,25
Fevereiro/2007	28.459,07	0,00	28.459,07
Março/2007	92.803,32	92.803,32	0,00
Abril/2007	83.059,18	83.059,18	0,00
Maio/2007	80.479,22	80.479,22	0,00
Junho/2007	84.238,23	84.238,23	0,00
Julho/2007	88.353,83	88.353,83	0,00
Agosto/2007	116.297,86	0,00	116.297,86
Setembro/2007	97.582,59	0,00	97.582,59
Outubro/2007	163.605,25	0,00	163.605,25
Novembro/2007	129.184,22	0,00	129.184,22
Dezembro/2007	124.145,10	0,00	124.145,10

Por outro lado, com base no mesmo TVF, o lançamento referente ao IRPJ/CSLL teve por fundamento o lucro arbitrado sobre a receita bruta reconstituída a partir dos registros contidos no Livro Razão da Recorrente, somada a outras receitas, obtidas, também, a partir do Livro Razão.

Confira-se o teor do TVF:

Diante do comando legal e partindo-se dos valores lançados na contabilidade, calculou-se o valor da receita bruta — veja tabela que se segue — utilizando-se das seguintes contas contábeis da contribuinte cujos Razão encontram-se anexos:

- ❖ 3.1.1.01.001 — Venda Produtos Fabricação Própria;
- ❖ 3.1.8.01.001 — Devolução de Cliente;
- ❖ 3.2.1.01.001 — IPI sobre Venda Prods.Fabr. Própria;
- ❖ 3.2.4.01.001 — IPI sobre devolução/abatimento.

(...)

No presente caso, a empresa possui outras receitas a serem acrescidas à base de Cálculo conforme Razão, em anexo, das contas: 5.1.0.01.003-Juros s/outros créditos;

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-000.767 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.720161/2012-12

5.1.0.01.001-Juros de Clientes; 5.1.0.02.001-Fornecedores-Descontos Obtidos-Receitas Financeiras; 7.0.0.03.001-Receita na Venda Imobilizado; 6.1.9.02.006 — Recuperação de Despesas; 7.0.2.09.010 — Recuperação Diversa; nos seguintes valores:

Constata-se, portanto, que, apesar de os lançamentos haverem sido realizados no mesmo procedimento fiscal, os elementos de prova para a constituição dos créditos tributários são absolutamente distintos: no caso do IPI, Livro RAIPi e DCTF; no caso do IRPJ/CSLL, Livro Razão.

Neste sentido, o presente processo e o de nº 15940.720162/2012-67, não podem ser considerados reflexos, de modo a atrair a competência para o julgamento do lançamento de IPI para a Primeira Seção.

Ademais, o fato de, como alegado na decisão da Terceira Seção, os “*fundamentos fáticos/normativos*” para a atribuição da responsabilidade solidária, nos dois processos, serem os mesmos, também não modifica a competência para o julgamento.

Inexiste qualquer disposição no Regimento Interno do CARF que vincule a referida competência à solidariedade ou responsabilidade tributária.

Depois, a solidariedade atribuída à pessoa jurídica Vulcan Material Plástico Ltda teve por fundamento legal o art. 124, inciso I, do CTN, o qual exige a comprovação do “*interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação*” tributária. Ou seja, no presente processo é necessária a prova do referido interesse na situação que constitua o fato gerador das obrigações relativas ao IPI. No processo administrativo nº 15940.720162/2012-67, a comprovação do interesse na situação que constitua o fato gerador das obrigações referentes ao IRPJ/CSLL.

As exigências de prova e as análises são completamente dissociadas, asseverando, mais uma vez, que os referidos processos não são reflexos.

Isto posto, entendo que a competência para julgamento do presente processo é mesmo da Terceira Seção de Julgamento a teor do art. 4º, inciso III, do RI/CARF.

Voto, portanto, por suscitar o conflito de competência entre as Primeira e Terceira Seções, submetendo a decisão à Sra. Presidente do CARF, conforme determinado pelo art. 6º, §7º, do RI/CARF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO em 30/07/2019 17:06:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO em 30/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 02/08/2019, FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS em 31/07/2019 e PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO em 30/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0520.20493.XEML

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
C05F0B139F619B97CBBE7083FF60957D1015C48DCBC04283A68500C177A49464